



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2020

SF/20559.28977-33

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2018 (PL nº 5425/2009), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a profissão de cerimonialista e de suas correlatas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2018 (PL nº 5425/2009), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a profissão de cerimonialista e de suas correlatas.*

Na sua parte substancial, o projeto de lei, em seu art. 3º descreve as atribuições desses profissionais; no art. 4º, estabelece que ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir sua realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos nele estabelecidos. Diz ainda ser privativa do cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos; e, finalmente, no art. 5º, determina que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

As atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregue a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissões vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre condição para o exercício de profissões.

A regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Para Nazaré Santiago, cerimonialista há 10 anos, esse profissional é um facilitador. É ele quem organiza, faz todo o roteiro, o cronograma a ser seguido, orienta e coordena todas as etapas, até tornar o evento realidade.

O cerimonialista também é responsável pela recepção e controle da entrada e saída dos convidados na festa, reserva de mesas, etiquetagem de presentes recebidos, acompanhamento e organização da sessão de fotos, brindes e corte simbólico do bolo.

O profissional deve cuidar da orientação e acompanhamento de toda a equipe contratada, distribuição de brindes e lembrancinhas e da prestação de contas de todos os itens.

No geral, o cerimonialista cuida do passo a passo e garante que tudo seja realizado – desde o *checklist* para saber o que falta ser resolvido até organizar o cortejo numa cerimônia, por exemplo, e conduzir os momentos chave na festa.

Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, não há dúvidas que esses



SF/20559.28977-33

profissionais devem ter habilitação especializada, pois atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não mais comportando amadores ou aventureiros de primeira viagem, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, quando entregue a pessoas inabilitadas.

O ceremonialista, como profissional, através de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas, pesquisas e viagens, vem se situando no mercado, cada vez mais amplo, visando sempre à prestação de bons serviços de quem o contrata.

A profissão de ceremonialista aquece a economia nacional e gera postos de trabalho qualificados, como eletricistas, serralheiros, bombeiros, pintores, gesseiros e profissionais da indústria moveleira, têxtil de vidro etc.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do ceremonialista a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pelo projeto assinado e por sua execução. Ademais, dá-se condições ao ceremonialista para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

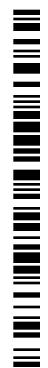
Permite ao profissional candidatar-se a cargos específicos em entidades públicas e privadas, que exigem documentação profissional.

Cabe-nos, por fim, trazer à proposição em exame alguns aperfeiçoamentos que julgamos imprescindíveis para a continuidade de sua tramitação.

O projeto não faz qualquer exigência quanto à formação do ceremonialista. Como se sabe, o reconhecimento legal de determinada profissão exige conhecimentos teóricos e técnicos do profissional com formação em cursos reconhecidos oficialmente. Assim, deve-se estabelecer no projeto os requisitos mínimos para o exercício da profissão de ceremonialista.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não pode desconhecer a existência daqueles que possuem experiência no setor, embora não tenham a escolaridade exigida para seu exercício. Por isso, necessário que se contemple esses profissionais que vêm exercendo, na data da publicação da lei, há pelo menos cinco anos ininterruptos, o ofício de ceremonialista.

Ademais, a proposição não pode determinar a reserva de mercado para um segmento, em detrimento de outras profissões com formação

 SF/20559.28977-33

semelhante. Por isso, não seria razoável ser privativa do ceremonialista o rol de atividades que o projeto enumera, eis que as atividades próprias de um ceremonialista não implicam necessariamente possibilidade de sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar dos cidadãos.

Por fim, acatando sugestões de profissionais ligados às atividades de ceremonialista apresentamos, ao final, substitutivo à proposta da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 129, DE 2018

Dispõe sobre o exercício das atividades de ceremonialista e Protocolo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de ceremonialista e Protocolo é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de ceremonialista e Protocolo, em todo o território nacional, é exercida pelos:

I – portadores de diploma de curso superior, com concentração em Cerimonial e Protocolo, expedido por instituições regulares de ensino;

II – portadores de diploma de curso superior, com concentração em Cerimonial e Protocolo, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;



SF/20559.28977-33

III – que, na data de entrada em vigor desta lei, possuam diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de 5 anos, atividades de ceremonialista e atividades relacionadas com ceremonial, na forma do regulamento.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – assessoramento, consultoria, auditoria, promoção, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos, projetos, bem como elaboração de informes técnicos, científicos, todos na área do Cerimonial e Protocolo;

II – elaborar, implementar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e atividades na área de Cerimonial e Protocolo;

III – prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades em assuntos de ceremonial e protocolo;

IV – promover estudos e pesquisas em assuntos do ceremonial e protocolo com a finalidade de prestar contribuições à normatização de matéria pertinente ao ceremonial e protocolo;

V – planejar, organizar e administrar eventos ceremonialísticos em unidades de ceremonial e protocolo;

VI – assumir no magistério em ceremonial e protocolo, no nível de graduação e pós-graduação, disciplinas e funções que exigem conhecimentos próprios e adquiridos em curso de graduação em ceremonial e protocolo;

VII – treinamento, avaliação e supervisão de estagiários em ceremonial e protocolo;

VIII – chefiar, coordenar, supervisionar e dirigir serviços técnicos de ceremonial e protocolo;

IX – ocupar cargos e funções de direção e fiscalização em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/20559.28977-33

Sala da Comissão,

Romário Faria
Relator- Podemos/RJ

SF/20559.28977-33